

PROJETO DE LEI N.º 745/XII/4.^a

ALTERA O CÓDIGO CIVIL, A LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO, E A ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES, GARANTINDO MAIOR PROTEÇÃO A TODAS AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA EM CONTEXTO FAMILIAR

Exposição de motivos

A Convenção de Istambul constitui um compromisso e uma oportunidade na luta contra todas as formas de violência de género. Neste quadro se integra a presente iniciativa, que procura responder às exigências dos artigos 26.º e 31.º daquela Convenção, reforçando a proteção de todas as vítimas de violência familiar.

Com efeito, se o artigo 26.º se reporta aos direitos e necessidades das crianças testemunhas de violência, incluindo o aconselhamento psicossocial, o artigo 31.º (Custódia, direitos de visita e segurança) implica a consideração dos incidentes de violência na determinação da custódia e condições de visita das crianças. Explicita-se mesmo: “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício de direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças”.

Neste contexto, se sublinha a tensão que subjaz, hoje, entre direito penal e direito da família. Se o Código Penal reforçou a proteção das vítimas de violência doméstica, no seu

artigo 152.º, alargando a abrangência do crime e assumindo a importância das penas acessórias, o Código Civil, no seu artigo 1906.º, ao assumir o exercício comum das responsabilidades parentais dos filhos menores, atribui, pela regra, a mesma responsabilidade a vítimas e agressores. Este regime tornado regra adequa-se a progenitores que não têm conflitos ou que os conseguem ultrapassar por via do diálogo, mas não constitui a resposta adequada quando está em causa a segurança e o bem-estar psicossocial de vítimas, por maioria de razão quando as mesmas são crianças ou jovens. É neste contexto que se verifica, não raramente, que um tribunal penal aplica ao agressor uma medida de coação de afastamento da vítima e o tribunal de família decreta um regime de visitas sem condicionamentos, favorecendo a revitimação.

Assim justamente se constata que a “nossa lei civil, não prevendo regras específicas para a regulação das responsabilidades parentais nos casos em que há indícios de violência doméstica, não está em harmonia com o artigo 31.º da Convenção de Istambul (...)” (Maria Clara Sottomayor, Temas de Direitos das Crianças, Almedina, 2014, p. 116).

Sublinhe-se que países como os EUA ou o Canadá possuem já legislação específica para proteger as vítimas de violência doméstica (nomeadamente posse exclusiva da casa de morada, proibição de contactos do agressor com a vítima, etc.; cf. Idem, p. 123), ressaltando-se que, para além do quadro legal, a formação adequada de profissionais e a cooperação entre entidades são indispensáveis a uma eficaz proteção das vítimas.

Assim, a presente iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda altera o artigo 1906.º do Código Civil, excluindo da regra da partilha comum das responsabilidades parentais os progenitores responsáveis por violência doméstica, maus-tratos ou abuso sexual de menores, altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando o Estatuto de Vítima aí previsto, através da suspensão ou restrição das visitas do agressor, quando existam indícios de violência doméstica, bem como, e no mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 314/78, relativo à Organização Tutelar de Menores.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais, os deputados e as deputadas do Bloco de Esquerda propõem o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, garantindo maior proteção aos filhos menores, vítimas ou testemunhas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1906.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passa ter a seguinte redação:

“Artigo 1906.º

[...]

1 - [...].

2 - O exercício comum de responsabilidades parentais e os direitos de visita não se aplicam quando estiverem em causa os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, nomeadamente, maus tratos e abuso sexual de menores.

3 - [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

O artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor é suspenso ou restrito, através da mediação de profissionais devidamente especializados, mediante avaliação de risco.

3 - [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].”

Artigo 4.º

Alteração à Organização Tutelar de Menores

O artigo 148.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 148.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sempre que for decretada medida de coação ou pena acessória de proibição de contato entre os progenitores do menor, deve ser suspenso ou restrito o regime de

visitas ao menor, através da mediação de profissionais devidamente especializados, não se aplicando o exercício comum de responsabilidades parentais.”

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 19 de dezembro de 2014.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,